

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL**

Proposição: **Projeto de Lei n.º 298/2023**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **"Dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima".**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 298/2023, de autoria da Deputada Tayla Peres, que "dispõe sobre a prioridade nas investigações para apuração de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima".

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 388/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO(A) RELATOR(A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 298/2023, de autoria da Deputada Tayla Peres, que Fica garantida a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes no âmbito do Estado de Roraima, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final verificou que a matéria está totalmente elaborada de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, norteadores do procedimento interno que a proposição exige para ser aprovada.

Atinente ao aspecto material, considerando que a Proposição visa garantir a prioridade nos trâmites de procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes de abuso, violência e/ou exploração sexual, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e/ou adolescentes, o projeto em comento se mostra relevante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90), dispõe sobre a doutrina da proteção integral, nos seguintes termos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ressalta-se quanto a parte normativa da proposição a compatibilidade e conformidade material com o direito fundamental à proteção da criança, do adolescente e do jovem. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei n.º 298/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2024.


Deputada **Aurelina Medeiros**
Relatora